



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL 241
- ESTADO DO PARANÁ -

Parecer Jurídico 040/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2021.

OPERAÇÃO: CONTRATAÇÃO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

De acordo com o artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Pregão Presencial” tendo por objeto a contratação acima citada.

Está anexo aos autos parecer inicial deste causídico subscrevente, onde foi analisado, de forma pormenorizada, a minuta do edital e do contrato.

Dessa maneira, constata-se que a Fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, bem como tendo sido realizada a reunião de credenciamento onde receberam os envelopes das empresas interessadas, tendo sido desclassificada a empresa ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR – COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA –EIRELA, tendo em vista que não apresentou a proposta dentro do envelope. Por outro lado, restou **classificada** a empresa L. AMARO DE OLIVEIRA (itens 01, 03 a 06, 08 a 15, 19, 20, 22, 24 a 30, 35, 40, 43 a 45, 47, 48, 50, 52 a 54, 56 a 60, 62, 63, 68, 70 a 74, 77 a 80, 83, 85, 87 a 89 e 91) e DETHACOM COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA (itens 02, 07, 16 a 18, 21, 23, 31 a 34, 36 a 39, 41, 42, 46, 49, 51, 55, 61, 64 a 67, 69, 75, 76, 81, 82, 84, 86 e 90).

Sendo assim, o presente feito deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Assim, restando cumpridas todas às disposições legais, cumpre ao pregoeiro a sua ADJUDICAÇÃO para posterior HOMOLOGAÇÃO do certame, conferindo-lhes o direito à contratação do objeto licitado.

Deverá ainda ser firmado o competente contrato de fornecimento acaso não se emita nota fiscal ou outro instrumento, na forma do Art. 62 da Lei nº 8.666/93, lembrando a necessidade da fiscalização pelo Sistema de Controle Interno em relação aos empenhos para pagamento e a liquidação por quem de direito.

Isto posto, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente REGULAR.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 04 de fevereiro de 2021.

Rafael Frizon

Advogado – OAB/PR 89.542